

TC 010.304/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)

Advogado ou Procurador: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369) e outros (peça 5)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, representante do instituto, e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da impugnação parcial de despesas no Convênio 2124/2004 (Siafi 514520), celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia, que teve por objeto “desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.107.194,19 para a execução do convênio, devendo a concedente transferir diretamente ao conveniente o valor de R\$ 993.096,87, tendo sido determinado que o valor de R\$ 114.097,32 seria transferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mediante convênio específico, destinado ao custeio de bolsas relacionadas ao projeto (peça 2, p. 128). Além disso, a cláusula V.2 previa um aporte financeiro de R\$ 807.730,00 a cargo do interveniente co-financiador CPM S.A.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 289): 200408903360, no valor de R\$ 501.432,30, emitida em 23/12/2004, sendo os recursos creditados na conta específica em 27/12/2004 (peça 2, p. 255); 200508904473, no valor de R\$ 247.632,28, emitida em 25/11/2005, sendo os recursos creditados na conta específica em 29/11/2005 (peça 2, p. 281); 200608903488, no valor de R\$ 244.032,29, emitida em 17/11/2006, sendo os recursos creditados na conta específica em 22/11/2006 (peça 2, p. 320).

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/2/2007, conforme cláusula VI do termo de convênio, alterada pelo Termo Aditivo 01.04.0802.01, de 26/5/2006 (peça 2, p. 153).

5. A prestação de contas parcial, referente ao período de 13/12/2004 a 31/12/2005, foi protocolada na Finep sob o nº 010.098/06, em 8/6/2006 (peça 2, p. 159-236), retificada e complementada por meio da documentação protocolada na Finep em 14/08/2006 (peça 2, p. 239-285), tendo sido aprovada pela Finep em 5/10/2006 (peça 2, p. 286).

6. A prestação de contas final foi protocolada na Finep sob o nº 002.176/07, em 15/2/2007 (peça 2, p. 287-338).

7. A Finep emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300),

em 4/11/2016, devido aos seguintes motivos:

- a) impugnação parcial de despesas;
- b) não devolução do saldo do convênio;
- c) movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

8. Em 16/3/2017, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 187/2017 (peça 3, p. 342-346), o certificado de auditoria (peça 3, p. 347) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 348), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 31/3/2017 (peça 3, p. 351).

EXAME TÉCNICO

9. Ocorrência: impugnação parcial de despesas.

9.1. Situação encontrada: quanto ao pagamento de diárias, o plano de trabalho apenas previa despesas com catorze diárias nos Estados Unidos, no valor de R\$ 750,00 cada, e 72 diárias em São Paulo, no valor de R\$ 200,00 cada (peça 2, p. 146 e p. 154). Entretanto, os gastos com diárias ultrapassaram esse valor, totalizando R\$ 46.224,50, além de não terem sido realizados para a equipe executora do projeto, sendo as diárias pagas a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não participantes da equipe (peça 2, p. 251-252 e 297-298), sem quaisquer justificativas.

9.1.1. Da mesma forma, não foram aceitos os gastos com passagens e despesas com locomoção, uma vez que também foram pagos a pessoal que não fazia parte da equipe executora (peça 2, p. 171 e 301), totalizando R\$ 25.610,47.

9.1.2. O plano de trabalho também prevê a aquisição de “Equipamentos e Material Permanente” no valor total de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 146). Após conciliação entre os bens adquiridos e listados na prestação de contas e os bens previstos para aquisição, a Finep concluiu que diversos bens adquiridos não estavam previstos (peça 2, p. 69). Assim, foram glosados todos os dispêndios com bens não previstos, perfazendo o total de R\$ 43.414,62 de dano ao Erário.

9.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

9.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, letra “d”, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alíneas “c” e “j”, iii, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

9.4. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); plano de trabalho (peça 2, p. 140-149); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300).

9.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

9.6. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente da realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

9.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente.

9.7.1. O Sr. Manoel Horácio foi responsabilizado pelo controle interno por ser presidente do conselho de administração, entretanto não há previsão de um conselho de administração no estatuto do Genius (peça 2, p. 96). Assim, a responsabilização deve recair sobre os membros da diretoria estatutária, a quem cabe a gestão operacional da entidade, conforme os arts. 29 e 31 do estatuto (peça 2, p. 103-105).

9.7.2. Quanto ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, sua responsabilidade decorre do

mandato que lhe foi outorgado por procuração (peça 2, p. 111-112), por meio da qual recebeu poderes para gerir recursos do Genius Instituto de Tecnologia de 25/8/2005 a 24/8/2006, então apenas deve ser responsabilizado pelas despesas realizadas nesse período.

9.8. Conduta: realizar despesas não previstas no plano de trabalho.

9.9. Nexo de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

9.10. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho.

9.11. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente.

9.11.1. Os valores e as datas dos débitos decorrem das informações que constam nas relações de pagamento (peça 2, p. 69, 171, 251-252, 297-298 e 301), em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da IN-TCU 071/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que se trata de impugnação de despesas.

10. Ocorrência: não devolução total do saldo do convênio.

10.1. Situação encontrada: o item 5 do Formulário para Proposta de TCE 075/2016 constatou o que segue (peça 2, p. 22):

(...) no período de execução do convênio (13/12/2004 a 13/12/2006), o valor total de recursos liberados pela Finep foi de R\$ 993.096,87; o total de rendimentos foi apurado conforme os extratos bancários encaminhados pela convenente, totalizando R\$ 78.648,50; o total de despesas apresentadas foram de R\$ 1.064.173,12, sendo aceitas apenas despesas da ordem de R\$ 948.923,53 em decorrência do já exposto nas demais impropriedades. Assim, R\$ 115.249,59 de despesas estão sendo glosadas. Desta forma, a somatória das receitas perfaz R\$ 1.071.745,37 que, diante de R\$ 948.923,53 de despesas aceitas e de R\$ 115.249,59 de despesas glosadas nas demais impropriedades perfaz um saldo a ser devolvido de R\$ 7.572,25. Como foram devolvidos R\$ 7.571,65, não foi devolvido um saldo de R\$ 0,60, sendo apurado como dano ao Erário.

10.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

10.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XI, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “I”, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

10.4. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); comprovante de devolução do saldo do convênio (peça 2, p. 323); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

10.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

10.6. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente da não devolução do saldo do convênio.

10.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

10.8. Conduta: não devolver o saldo total do convênio.

10.9. Nexo de causalidade: a não devolução do saldo do convênio causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

10.10. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter devolvido totalmente o saldo do convênio.

10.11. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

11. Ocorrência: movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

11.1. Conforme o item 4 do Formulário para Proposta de TCE 075/2016, o débito foi apurado da seguinte forma (peça 2, p. 22):

Foram realizados débitos irregulares e injustificados na conta corrente do convênio. Parte dos recursos foi devolvida em momentos posteriores aos da retirada. Segue relação em anexo. Foi apurado o dano ao Erário da forma descrita abaixo utilizando-se o percentual de rendimento de acordo com os próprios extratos da conta aplicação encaminhados. Assim, se o valor estava sendo aplicado no Fundo BB RF LP CORP 6000mil, os valores informados pelo banco como de rendimento de cada mês foram utilizados para cálculo, conforme planilha em anexo, sendo apenas objeto de estimativa o valor de rendimento referente ao mês de dezembro de 2005, cujo percentual de rendimento não estava disponível no extrato. Conforme detalhamento também em anexo. A título de exemplo, o valor de R\$ 11.320,98 retirado em 31/01/2006 de forma irregular foi corrigido pelo somatório simples das alíquotas dos juros (BB RF LP CORP 6000mil) referentes ao período de 01/02/2006 a 27/11/2006. O valor de rendimento que deixou de ser auferido foi R\$ 1.458,39. E assim foi feito sucessivamente para cada um dos valores a débito, cujos resultados dos cálculos podem ser vistos na planilha em anexo. O valor, estimado, que o convênio deixou de auferir a título de rendimentos financeiros em virtude das movimentações irregulares foram R\$ 5.816,67 à data de 27/11/2006 (data do primeiro crédito), cujos valores de rendimento seriam retirados da aplicação a uma taxa máxima de 22,50% de Imposto de Renda, perfazendo o valor líquido de R\$ 4.507,92. Tal valor, R\$ 4.507,92 foi tido como dano ao Erário remetendo-se à data máxima para devolução de recursos neste convênio, que é 12/01/2007.

11.2. A planilha à qual a Finep faz referência está localizada na peça 2, p. 70.

11.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

11.4. Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XIV, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “d”, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

11.5. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

11.6. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

11.7. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente de movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.

11.8. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

11.9. Conduta: realizar movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.

11.10. Nexo de causalidade: a realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

11.11. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio.

11.12. Conclusão: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 9.11, 10.11 e 11.11)

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, a data da irregularidade mais recente é 12/1/2007, portanto transcorreu o prazo prescricional.

14. Quanto ao cofre credor, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

14.1. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. Diante disso, é mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep, seguindo entendimento do Acórdão 1594/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, de 2004 até a presente data, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, de 2004 até a presente data, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto, de 25/8/2005 a 24/8/2006, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham,

solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: impugnação parcial das despesas do Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

Quanto ao pagamento de diárias, o plano de trabalho apenas previa despesas com catorze diárias nos Estados Unidos, no valor de R\$ 750,00 cada, e 72 diárias em São Paulo, no valor de R\$ 200,00 cada (peça 2, p. 146 e p. 154). Entretanto, os gastos com diárias ultrapassaram esse valor, totalizando R\$ 46.224,50, além de não terem sido realizados para a equipe executora do projeto, sendo as diárias pagas a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não participantes da equipe (peça 2, p. 251-252 e 297-298), sem quaisquer justificativas.

Da mesma forma, não foram aceitos os gastos com passagens e despesas com locomoção, uma vez que também foram pagos a pessoal que não fazia parte da equipe executora (peça 2, p. 171 e 301), totalizando R\$ 25.610,47.

O plano de trabalho também prevê a aquisição de “Equipamentos e Material Permanente” no valor total de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 146). Após conciliação entre os bens adquiridos e listados na prestação de contas e os bens previstos para aquisição, a Finep concluiu que diversos bens adquiridos não estavam previstos (peça 2, p. 69). Assim, foram glosados todos os dispêndios com bens não previstos, perfazendo o total de R\$ 43.414,62 de dano ao Erário.

Conduta: realizar despesas não previstas no plano de trabalho.

Nexo de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); plano de trabalho (peça 2, p. 140-149); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300).

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, letra “d”, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alíneas “c” e “j”, iii, do termo de convênio.

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
| 5.274,06 | 2/5/2005 |
| 10.540,59 | 15/6/2005 |
| 4.842,87 | 21/7/2005 |
| 47,32 | 9/8/2005 |
| 4.600,46 | 15/8/2005 |
| 1.815,50 | 16/8/2005 |
| 449,33 | 20/9/2006 |
| 215,22 | 25/9/2006 |
| 32.081,40 | 17/10/2006 |
| 186,90 | 27/11/2006 |
| 26.872,49 | 4/12/2006 |
| 500,00 | 12/12/2006 |

Valor atualizado até 9/8/2017: R\$ 165.368,77

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
|-----------------------------|---------------------------|

| | |
|----------|------------|
| 945,00 | 30/8/2005 |
| 4.437,72 | 9/9/2005 |
| 1.701,00 | 14/9/2005 |
| 781,80 | 20/9/2005 |
| 2.457,00 | 3/10/2005 |
| 241,78 | 7/10/2005 |
| 526,88 | 19/10/2005 |
| 134,88 | 20/10/2005 |
| 1.248,77 | 21/10/2005 |
| 152,61 | 25/10/2005 |
| 1.606,50 | 27/10/2005 |
| 228,40 | 10/11/2005 |
| 1.675,10 | 11/11/2005 |
| 160,61 | 16/11/2005 |
| 4.582,16 | 16/12/2005 |
| 5.389,76 | 15/3/2006 |
| 453,48 | 23/8/2006 |

Valor atualizado até 9/8/2017: R\$ 51.402,03

b) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, de 2004 até a presente data; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, de 2004 até a presente data, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não devolução total do saldo do convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

Conduta: não devolver o saldo total do convênio.

Nexo de causalidade: a não devolução do saldo do convênio causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); comprovante de devolução do saldo do convênio (peça 2, p. 323); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XI, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “Y”, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
| 0,60 | 12/1/2007 |

Valor atualizado até 9/8/2017: R\$ 1,11

c) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, de 2004 até a presente data; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, de 2004 até a presente data, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

Conduta: realizar movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.

Nexo de causalidade: a realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, inciso XIV, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, alínea “d”, do termo de convênio.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
| 4.507,92 | 12/1/2007 |

Valor atualizado até 9/8/2017: R\$ 8.331,54

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 9 de agosto de 2017.

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

| Ocorrência | Responsáveis | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação parcial de despesas. | Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente. | Realizar despesas não previstas no plano de trabalho. | A realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade. | É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho. |
| Não devolução total do saldo do convênio. | Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária. | Não devolver o saldo total do convênio. | A não devolução do saldo do convênio causou dano ao erário e prejuízo à coletividade. | É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter devolvido totalmente o saldo do convênio. |
| Movimentações irregulares e | Genius Instituto de Tecnologia | Realizar movimentações | A realização de movimentações | É razoável presumir a |



| | | | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| injustificadas na conta do convênio. | (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária. | irregularidades e injustificadas na conta do convênio. | irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade. | consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio. |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|